



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13891.000189/2004-27
Recurso nº 136.487 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.102
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente VALDIR VANCETO PEREIRA - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Adesão ao Simples. Dispensa da apresentação.

A prévia e inequívoca adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com observância das regras do regime tributário diferenciado, é condição necessária para dispensar a pessoa jurídica de apresentação da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Davi Machado Evangelista(Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente a exigência das multas infligidas no auto de infração de folha 5, motivadas por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 23 de dezembro de 2003 foram entregues as declarações relativas aos primeiro e segundo trimestres de 2003.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 4. Em síntese, alega: (1) ter cumprido tempestivamente as obrigações tributárias acessórias inerentes às pessoas jurídicas inscritas no Simples até ser comunicada da exclusão desse regime tributário; (2) DCTF elaboradas na forma preconizada pelo regime do lucro presumido foram transmitidas após a comunicação da exclusão e antes do julgamento definitivo do processo administrativo no qual esse fato era discutido.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF ENTREGUE EM ATRASO. MULTA. CABIMENTO.

Legal a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF quando a empresa estava obrigada a apresentá-la e o fez em atraso.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 49 a 54. Nessa petição, afora reiterar as razões iniciais, noutras palavras, atenta ao princípio da eventualidade, a recorrente questiona: (1) o demonstrativo de débito anexo à intimação do acórdão DRJ porque nele constam duas multas de R\$ 500,00, fato que ela considera pena em duplicidade para o mesmo período de apuração; (2) o período de apuração indicado no DARF gerado pela própria Receita Federal (folha 57) anterior à data da constituição da pessoa jurídica; (3) o valor da multa indicada no DARF de folha 57 (R\$ 700,00) superior aos R\$ 500,00 que entende ser o valor correto; (4) a imposição de juros de mora.

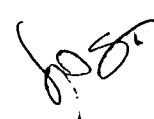
A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a

¹ Despacho acostado à folha 68 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Est

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 69 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 49 a 54, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência de multa por entrega de DCTF a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Da análise dos autos, considero fato relevante para a solução deste litígio: nenhuma controvérsia há quanto à correta exclusão da pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002 (documento de folha 44).


Por conseguinte, no período alcançado pelos efeitos retroativos da exclusão, não há se falar em dispensa de apresentação da DCTF amparada no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002 [2], que repete disposição da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998.

Quanto ao demonstrativo de débito anexo à intimação do acórdão DRJ, as duas multas nele indicadas guardam conformidade com o auto de infração de folha 5: R\$ 500,00 por infração. Vale lembrar que são duas as infrações constatadas: atraso na entrega da DCTF do primeiro trimestre de 2003 e atraso na entrega da DCTF do segundo trimestre de 2003. Nesse particular, não há se falar em duplicidade de pena para o mesmo período de apuração, porquanto somente foi lançada uma multa para cada período de apuração: primeiro trimestre de 2003 e segundo trimestre de 2003.

No que respeita aos vícios formais do DARF de folha 57, gerado por órgão da Secretaria da Receita Federal, eles devem ser eliminados mediante a expedição de novo documento de arrecadação com observância dos dados contidos no ato administrativo do lançamento do crédito tributário (folha 5).

Por fim, também entendo descabido o alegado desacerto da imposição de juros de mora sobre o crédito tributário lançado. O vencimento da obrigação era 2 de dezembro de

² IN SRF 255, de 2002, artigo 3º: Estão dispensadas da apresentação da DCTF: (I) as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema; [...].



2004, depois disso, a incidência dos juros se dá por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator